SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1076562 - PR (2026/0069080-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JEFERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO	:	GUILHERME SÉRGIO FAUTH - PR094461
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	RUGGERE OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JULGAMENTO VIRTUAL DE APELAÇÃO. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA E PEDIDO DE DESTAQUE. IMPEDIMENTO TÉCNICO NO SISTEMA PROJUDI. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO ASSEGURADA. REGIMENTO INTERNO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE DO JULGAMENTO E DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PRESENCIAL/TELEPRESENCIAL.

1. A nulidade por negativa de sustentação oral não foi submetida nem apreciada pelo Tribunal de origem, caracterizando supressão de instância.
2. Diante da oposição formal e tempestiva, da prova de impedimento sistêmico, do indeferimento do pedido no início da sessão e da realização do julgamento virtual sem viabilizar a sustentação oral, tem-se configurada ilegalidade flagrante apta a superar o óbice e anular o julgamento, por afronta à prerrogativa de sustentação e ao regramento local que privilegia a retirada ou exclusão do feito da sessão virtual quando há pedido tempestivo de destaque, o que deve ser assegurado inclusive quando o obstáculo técnico impede o cadastramento exigido e a parte comprova o vício.
3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do 'writ', mas conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58862680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 901d2462-9fe3-41b5-9f22-4c062bb2951e

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58862680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 901d2462-9fe3-41b5-9f22-4c062bb2951e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1076562 - PR (2026/0069080-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JEFERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO	:	GUILHERME SÉRGIO FAUTH - PR094461
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	RUGGERE OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JULGAMENTO VIRTUAL DE APELAÇÃO. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA E PEDIDO DE DESTAQUE. IMPEDIMENTO TÉCNICO NO SISTEMA PROJUDI. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO ASSEGURADA. REGIMENTO INTERNO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE DO JULGAMENTO E DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PRESENCIAL/TELEPRESENCIAL.

1. A nulidade por negativa de sustentação oral não foi submetida nem apreciada pelo Tribunal de origem, caracterizando supressão de instância.
2. Diante da oposição formal e tempestiva, da prova de impedimento sistêmico, do indeferimento do pedido no início da sessão e da realização do julgamento virtual sem viabilizar a sustentação oral, tem-se configurada ilegalidade flagrante apta a superar o óbice e anular o julgamento, por afronta à prerrogativa de sustentação e ao regramento local que privilegia a retirada ou exclusão do feito da sessão virtual quando há pedido tempestivo de destaque, o que deve ser assegurado inclusive quando o obstáculo técnico impede o cadastramento exigido e a parte comprova o vício.
3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de RUGGERE OLIVEIRA DOS SANTOS – condenado por comércio ilegal de arma de fogo (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.826/2003) e por comércio de arma de uso restrito (art. 17, § 1º, c/c o art. 19, da Lei n. 10.826/2003) à pena de 84 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, unificada em 40 anos, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado

Documento eletrônico VDA58862678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:30
Código de Controle do Documento: 4200b558-db6a-43b1-b7d9-428e75e804d1

do Paraná, que, em 27/1/2026, negou provimento à apelação (Apelação Criminal n. 0004856-26.2023.8.16.0116).

Em síntese, o impetrante alega nulidade absoluta do julgamento virtual da apelação por indeferimento imotivado de pedido tempestivo de destaque para sessão presencial/telepresencial, com negativa de sustentação oral, configurando cerceamento de defesa e violação do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que a oposição à sessão virtual foi formalizada dentro do prazo, em 16/1/2026, e que o sistema PROJUDI inviabilizou o cadastramento do destaque por se tratar de "pauta extraordinária", registrando a mensagem "DESTAQUE NÃO PERMITIDO – PAUTA EXTRAORDINÁRIA".

Afirma que o indeferimento foi proferido apenas no início da pauta virtual, sem viabilizar solução prática, e que o caso demanda sustentação oral pela complexidade das teses e pelo montante da pena confirmada no acórdão, o que acarreta prejuízo presumido à defesa.

No mérito, requer a anulação da sessão virtual e do acórdão da apelação, com determinação de novo julgamento presencial ou telepresencial, assegurando ao patrono a realização de sustentação oral (fls. 25/27) – (Processo n. 0004856-26.2023.8.16.0116, da Vara Criminal da comarca de Matinhos/PR).

Requer, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício, caso haja impedimento ao conhecimento, para reconhecer a nulidade e determinar a realização de novo julgamento com sustentação oral (fls. 26/27).

Foram prestadas informações às fls. 887/924.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 927/932).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à validade do julgamento virtual da apelação em que, não obstante oposição tempestiva e pedido de destaque formulado em 16/1/2026, a defesa não pôde sustentar oralmente em sessão presencial/telepresencial, pois o PROJUDI registrou impedimento técnico por pauta extraordinária ("DESTAQUE NÃO

Documento eletrônico VDA58862678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:30
Código de Controle do Documento: 4200b558-db6a-43b1-b7d9-428e75e804d1

PERMITIDO – PAUTA EXTRAORDINÁRIA"), seguido de indeferimento do relator em 21/1/2026 e de julgamento colegiado em ambiente virtual.

No plano processual, há óbice ao conhecimento direto da tese pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a nulidade por negativa de sustentação oral não foi submetida nem apreciada pelo Tribunal de origem (fls. 38/58). Nesse sentido, o *Parquet* Federal destacou a supressão de instância (fls. 927/931).

Nesse cenário, impõe-se o não conhecimento do *writ.* Todavia, identifico ilegalidade flagrante que impõe a superação do óbice e a concessão da ordem de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Explico.

Do conjunto documental, extrai-se oposição tempestiva ao julgamento virtual, com requerimento expresso de destaque em 16/1/2026 e comprovação de impossibilidade técnica de cadastramento por pauta extraordinária, antes do início da sessão virtual (fls. 13/16). Ainda, há comprovação de que a parte peticionou nos autos comunicando a tentativa de cadastramento de *destaque para a modalidade de julgamento presencial e sustentação oral* (fl. 35) e a não aceitação pelo sistema, requerendo, em consequência, a inclusão do feito em pauta presencial.

O indeferimento do pleito somente se deu em 21/1/2026, na abertura da pauta, sem análise específica da situação e sem propiciar solução eficaz (fl. 29), tendo sido mantido o julgamento virtual, sem facultar sustentação oral presencial/ videoconferência à defesa.

Nesse contexto, diante da manutenção do julgamento em sessão virtual, verifica-se que, embora a defesa tenha adotado, de forma tempestiva, as providências cabíveis, a Corte de origem deixou de observar a disciplina prevista no art. 74, inciso II, de seu Regimento Interno, o qual estabelece o seguinte:

> "Art. 74. Não serão incluídos na sessão virtual ou dela serão excluídos os seguintes processos:
> [...] II - os que tiverem pedido de destaque para julgamento em sessão presencial, formulado por qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, desde que formalizado através de cadastramento eletrônico no Sistema Projudi, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão;"

Assim, diante da oposição formal e tempestiva, da prova de impedimento sistêmico, do indeferimento do pedido no início da sessão e da realização do julgamento virtual sem viabilizar a sustentação oral, tem-se configurada ilegalidade apta a anular o julgamento, por afronta à prerrogativa de sustentação e ao regramento local que privilegia a retirada ou exclusão do feito da sessão virtual quando há pedido

Documento eletrônico VDA58862678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:30
Código de Controle do Documento: 4200b558-db6a-43b1-b7d9-428e75e804d1

tempestivo de destaque, o que deve ser assegurado inclusive quando o obstáculo técnico impede o cadastramento exigido e a parte comprova o vício.

A medida a ser adotada, portanto, é restaurar o devido processo na segunda instância, anulando a sessão virtual e o acórdão proferido, com determinação de novo julgamento, em sessão presencial ou telepresencial, assegurando-se à defesa a faculdade de sustentar oralmente.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, todavia, **concedo** a ordem **de ofício**, para anular o julgamento virtual realizado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos da Apelação n. 0004856-26.2023.8.16.0116, e o acórdão recorrido e determinar a realização de novo julgamento, em formato presencial ou telepresencial, com a devida intimação do patrono para sustentação oral.

Documento eletrônico VDA58862678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:30
Código de Controle do Documento: 4200b558-db6a-43b1-b7d9-428e75e804d1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0069080-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.076.562 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048562620238160116 48562620238160116

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JEFERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO	:	GUILHERME SÉRGIO FAUTH - PR094461
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	RUGGERE OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do 'writ', mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:23:21
Código de Controle do Documento: 774D259F-7A36-4B71-96F5-04BE87963AB0